I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

D598
Direito civil na contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Juliana de Alencar Auler e Bianca Gomes Modafferi – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-408-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

BOA-FÉ OBJETIVA: CONTINUIDADE OU SUPERAÇÃO DAS TRADIÇÕES CONTRATUAIS?

OBJECTIVE GOOD FAITH: CONTINUITY OR OVERCOMING OF CONTRACTUAL TRADITIONS?

Marcelo Veiga Franco [1]
Luisa Marinho Oliveira [2]

Resumo

O artigo analisa a função contemporânea da boa-fé objetiva no direito contratual brasileiro, investigando se rompe ou convive com tradições como formalismo e voluntarismo. Utiliza método histórico-dogmático e análise jurisprudencial de precedentes do STJ e de IRDR. Os resultados revelam que a cláusula atua ora como fundamento decisivo, impondo deveres anexos e vedando condutas contraditórias, ora de forma complementar, reforçando normas setoriais e institutos clássicos. Conclui-se que a boa-fé objetiva confirma a hipótese de estratificação contratual, equilibrando previsibilidade e justiça quando aplicada com parâmetros definidos.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva, Contratos, Cláusulas gerais, Segurança jurídica, Lex specialis

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the contemporary role of objective good faith in Brazilian contract law, assessing whether it disrupts or coexists with traditions such as formalism and voluntarism. The methodology was historical-dogmatic and jurisprudential, focusing on STJ precedents and IRDR decisions. Results show that the clause sometimes plays a decisive role, imposing ancillary duties and prohibiting contradictory conduct, and sometimes a complementary one, reinforcing sectoral regulations and classical institutes. It concludes that objective good faith confirms the hypothesis of contractual stratification, balancing predictability and fairness when applied with clear parameters.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Objective good faith, Contracts, General clauses, Legal certainty, Lex specialis

[1] Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor da Faculdade de Direito Milton Campos (Mestrado e Graduação). Procurador do Município de Belo Horizonte. Advogado.

[2] Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos. Área de concentração: Direito Processual Civil. Advogada

INTRODUÇÃO

O problema que o artigo enfrentará consiste em delimitar o papel atual da boa-fé objetiva no direito contratual brasileiro. Investigará se ela representa ruptura em relação aos modelos históricos anteriores ou se, ao contrário, convive com eles em graus distintos.

A questão é relevante porque, embora a boa-fé esteja positivada no Código Civil de 2002, nos arts. 113 e 422 e no Código de Defesa do Consumidor, no art. 4º, III, sua aplicação prática ainda gera controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Sua utilização pode oscilar entre parâmetro de controle de abusos e critério aberto sujeito a arbitrariedades.

A hipótese defendida é que a boa-fé não substitui linearmente os modelos anteriores, mas configura um modelo estratificado de camadas normativas e históricas que coexistem: em alguns casos atua como fundamento decisivo que impõe deveres anexos, como *venire contra factum proprium, suppressio, surrectio e tu quoque,* em outros, apenas reforça institutos tradicionais, como erro substancial, formalismo e *lex specialis*. Nesse sentido, o objetivo é examinar a trajetória histórica da boa-fé, de Roma à contemporaneidade, analisar sua consagração no direito brasileiro atual e suas funções interpretativa, integrativa e de controle, além de discutir aplicações em contratos de financiamento, cartões de crédito consignados (RMC) e contratos de adesão.

Justifica-se o estudo porque a boa-fé objetiva se tornou cláusula central do direito contratual, contudo sua vagueza conceitual levanta críticas quanto à segurança jurídica e previsibilidade das decisões. Analisar sua aplicação em contratos contemporâneos permite compreender os limites e as potencialidades da cláusula diante da litigância em massa e do desequilíbrio estrutural nas relações de consumo.

Os métodos adotados foram o histórico-dogmático, com referências comparadas pontuais, e o teórico-dedutivo, adequados para identificar permanências e mutações do conceito de boa-fé, bem como para examinar sua aplicação em decisões judiciais e na doutrina brasileira. O referencial teórico parte da concepção da boa-fé como princípio estruturante das relações obrigacionais, capaz de integrar e interpretar contratos, funcionando como eixo central para a compreensão do fenômeno contratual na atualidade.

Declaração sobre uso de inteligência artificial: Utilizou-se IA apenas para revisão linguística e padronização formal, sem participação na formulação de ideias ou na redação do conteúdo, que são integralmente de autoria dos pesquisadores.

1. A EVOLUÇÃO DA BOA-FÉ NA HISTÓRIA CONTRATUAL

Com o passar do tempo, verifica-se que o núcleo da boa-fé, ligado à lealdade e à confiança, não se perdeu, apenas assumiu configurações distintas. Durante a Idade Média, prevalecia como um dever moral, apoiada em fundamentos religiosos e sociais. Com a modernidade, converteu-se em princípio racional da obrigatoriedade das promessas.

Na contemporaneidade, aparece como cláusula geral positivada nos arts. 113 e 422 do Código Civil. O que antes era obrigação de consciência, hoje é dever jurídico. A função, contudo, permanece a mesma: coibir condutas abusivas e assegurar a correção do vínculo contratual.

1.1 Roma antiga

Em Roma, já se distinguia entre contratos *stricti iuris* (de direito estrito) e *bonae fidei (de boa-fé)*. Nos primeiros, o juiz se limitava ao teor literal do pacto, já nos segundos, podia decidir conforme a boa-fé e a equidade (*ex bono et aequo*), de modo a exigir das partes condutas de lealdade e correção além do texto escrito (GAIO, c. 170, Inst. III, §§ 136–137, trad. livre).

Na Roma antiga, a "boa-fé" não se confundia com a objetiva contemporânea, porque funcionava como critério interpretativo conferido ao pretor, e não de cláusula geral positivada. Mesmo assim, já operava como limite a práticas abusivas. Essa função de correção nas trocas ressurgiu na Idade Média, agora sustentada por fundamentos religiosos e morais, o que evidencia a continuidade do instituto, embora em bases distintas.

1.2 Idade Média

Na Idade Média, a boa-fé assumia a forma de obrigação moral, vinculada à ética cristã e ao pensamento escolástico. São Tomás de Aquino, na *Suma Teológica* (II-II, q. 77–78), ao tratar da fraude na compra e venda e do pecado de usura, vinculou a correção contratual ao respeito ao justo preço e à vedação da exploração do mutuário. O equilíbrio nas trocas comerciais era exigido em nome da justiça comutativa, e a cobrança de juros, pelo simples uso do dinheiro, era considerada ilícita e contrária à caridade.

Embora não se trate ainda da boa-fé objetiva moderna, há uma linha de continuidade funcional, tanto na Idade Média quanto hoje, a preocupação central é impedir a exploração e assegurar a equidade nas relações contratuais, ainda que sob fundamentos distintos, então morais e religiosos, agora jurídicos e normativos.

Essa tradição de associar a boa-fé à preservação do equilíbrio contratual, fortemente marcada pela fundamentação religiosa e moral da Idade Média, abre caminho para a Idade Moderna, quando, com o direito natural, ela passa também a ser concebida como princípio racional que fundamenta a obrigatoriedade das promessas.

1.3 Idade Moderna[1]

Na Idade Moderna, a boa-fé passa a ser concebida como fundamento natural da obrigatoriedade das promessas. Hugo Grotius, em *De Jure Belli ac Pacis* (1625), sustentava que "o cumprimento das promessas pertence ao direito natural, pois sem confiança a vida social seria impossível" (GROTIUS, 2005, p. 213-215, tradução nossa).

Os contratos, portanto, não se reduziam ao texto literal, devendo ser interpretados à luz da confiança, lealdade e equidade, como expressão da necessidade humana de viver em sociedade. Essa perspectiva transforma a boa-fé, antes concebida como imperativo moral e religioso dotado de fundamentos racionais, em elemento constitutivo da ordem jurídica, passível de sanção jurídica em caso de descumprimento.

Samuel Pufendorf, em *De Jure Naturae et Gentium* (1672), reforçou essa visão ao afirmar que a *socialitas*, isto é, a inclinação natural do homem à vida em comunidade, impõe o dever de guardar pactos: "sem a boa-fé, nenhuma convivência civil poderia subsistir" (PUFENDORF, 1672, apud SAHD, 2023, p. 35-45, tradução livre). A boa-fé, nesse contexto, era concebida como a base do vínculo social e da justiça natural, sustentando a obrigatoriedade dos contratos.

Essa tradição desemboca no *Code civil des Français* (1804): « Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites (…) Elles doivent être exécutées de bonne foi » (FRANÇA, *Code civil*, art. 1134, redação anterior à *Ordonnance* n° 2016-131, tradução livre: "As convenções legalmente formadas fazem lei entre as partes (…) Devem ser executadas de boa-fé"). Trata-se de uma formulação clássica que marcou a transição entre o direito natural racionalista e a codificação moderna, estabelecendo, de forma expressa, a exigência de confiança recíproca na execução dos contratos.

Contudo, é preciso cautela para não incorrer em incongruência temporal. Embora o texto legal positivasse a boa-fé, a doutrina francesa do século XIX, como destaca Menezes Cordeiro, aplicava o dispositivo de maneira restrita, privilegiando a literalidade e a força obrigatória dos contratos. Assim, a positivação coexistia com o paradigma da autonomia da vontade, mas sua função era mais formal do que efetiva, diferentemente do modelo alemão, no qual a boa-fé se desenvolveu como princípio estruturante das relações obrigacionais (CORDEIRO, 1996, p. 225-229, tradução livre).

---

[1] **Nota metodológica**: As citações de obras clássicas (GAIO, AQUINO, GROTIUS, PUFENDORF, *Code civil*) foram extraídas de edições digitais oficiais, cujos links constam nas referências. Optou-se por empregar **traduções livres** a partir dos textos originais, assinaladas como tal, e, quando necessário, citar autores secundários (*apud*), em razão da ausência de traduções consolidadas em português.

Essa limitação da boa-fé no contexto francês abriu espaço para sua ressignificação em períodos posteriores. Desde então, a cláusula assumiu papel central nos sistemas jurídicos, com destaque para o Brasil contemporâneo.

1.4 Contemporaneidade: cláusula geral da boa-fé objetiva

No direito contemporâneo, a boa-fé objetiva consolidou-se como cláusula geral positivada nos arts. 113 e 422 do Código Civil de 2002 e no art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Esses dispositivos cumprem funções essenciais, como o controle de cláusulas abusivas, a integração contratual e a promoção do equilíbrio nas relações de massa. Para Pinheiro (2013, p. 164), o art. 422 opera como um verdadeiro *standard* de conduta, impondo deveres anexos de lealdade, informação e cooperação, de modo a limitar práticas oportunistas e preservar a correção do vínculo obrigacional.

Entretanto, Ascensão (2003, p. 20) é crítico quanto ao recurso indiscriminado à boa-fé objetiva, qualificando-a como um "pseudo-critério", pois sua vagueza pode acarretar insegurança e abrir margem para arbitrariedade judicial. Para ele, o critério adequado de controle das cláusulas abusivas não deveria residir apenas na invocação genérica da boa-fé, mas sobretudo na justiça e na equidade do conteúdo contratual.

Desse modo, seguindo a linha metodológica, Martins-Costa (1992, p. 29), ao examinar a objetivação da vontade e a massificação social, assinala o deslocamento do contrato da tutela da vontade para a tutela da confiança (*Treu und Glauben*), de modo que a estabilidade do vínculo não dependa apenas da declaração de vontade, mas também da expectativa legítima gerada pela conduta das partes. A boa-fé objetiva, assim compreendida, não deve ser um "coringa moral", mas um *standard técnico*, concretizado por critérios verificáveis que assegurem densidade normativa e evitem decisionismo judicial.

No direito brasileiro, essa exigência de concretização não é apenas uma recomendação metodológica. Trata-se de verdadeiro ônus de fundamentação, pois o art. 489, § 1º, II, do CPC estabelece que não se considera fundamentada a decisão que se limita a invocar conceitos jurídicos indeterminados, entre eles a boa-fé, sem indicar os motivos de sua incidência concreta. (FRANCO, 2015, p. 438)

Nesse sentido, a motivação deve responder aos argumentos relevantes e demonstrar porque institutos como *venire contra factum proprium*, *suppressio*, *surrectio* e *tu quoque* se aplicam ao caso, sempre à luz dos fatos provados e da finalidade econômico-social do contrato. Essa exigência conecta a boa-fé ao contraditório substancial e ao dever de fundamentação adequada, de modo que a cláusula se mantenha densa e não se converta em critério vazio. Desse

modo, a fundamentação garante às partes a possibilidade de constatar que foram efetivamente ouvidas, evidenciando o nexo entre contraditório e boa-fé objetiva (FRANCO, 2015, p.127).

2. PERMANÊNCIAS HISTÓRICAS NO CONTRATO CONTEMPORÂNEO

2.1 Formalismo

O formalismo é uma permanência histórica do direito contratual. Nas civilizações antigas, "dominava o formalismo e o simbolismo. A formação dos contratos subordinava-se à obediência de determinadas fórmulas rituais" (GOMES, 2009, p. 37). Embora o direito moderno adote como regra a liberdade de forma, "em atenção, porém, à conveniência de dar segurança ao comércio jurídico, a lei exige que certos contratos obedeçam a determinada forma, elevando-se à condição de requisito essencial à sua validade" (GOMES, 2009, p. 92).

Esse relevo persiste especialmente na compra e venda de imóveis, em que o art. 108 do Código Civil exige a escritura pública. Como observa Gomes, "a escritura continua, porém, a ser da substância do ato pelo qual recebe execução a promessa irrevogável de venda, conservando o relevo que seria congruente manter se realmente o compromisso de venda fosse contrato preliminar" (GOMES, 2009, p. 298). A forma, portanto, permanece como garantia de segurança, autenticidade e publicidade, ressignificando o formalismo no contrato contemporâneo.

2.2 Voluntarismo

O voluntarismo ainda ocupa lugar central na teoria contratual, especialmente no tratamento dos vícios de consentimento, como o erro, o dolo e a coação. No ápice do liberalismo, a vontade "assumiu importância formidável […]; o contrato fazia lei entre as partes, para as quais valia essencialmente a vontade manifestada" (TEPEDINO, 2018, p. 176-177). Essa matriz continua relevante: no IRDR Tema 73 do TJMG foi reconhecida a nulidade de contratos de cartão de crédito consignado (RMC), por erro substancial, evidenciando que a proteção da vontade ainda estrutura a justiça contratual contemporânea.

Contudo, Tepedino adverte que a autonomia privada não é absoluta: princípios como a boa-fé objetiva, a função social e o equilíbrio das prestações flexibilizam a obrigatoriedade dos pactos e impõem "deveres destinados à promoção de valores existenciais e sociais" (TEPEDINO, 2018, p. 173-174). Essa leitura evita tanto a visão reducionista que exagera a autonomia privada quanto o risco oposto, de transformar a boa-fé em critério único e exclusivo do direito contratual.

2.3 Boa-fé moral

A boa-fé, antes de se consolidar como cláusula geral objetiva no Código Civil de 2002, já se manifestava como exigência moral de justiça contratual, remetendo a antigas preocupações

com o "justo preço" medieval. A doutrina escolástica, inspirada por Tomás de Aquino, defendia que a equidade deveria limitar a liberdade econômica, de modo a impedir a exploração do próximo e a garantir equilíbrio entre as prestações. Essa concepção de fundo ético, enraizada em fundamentos religiosos e sociais, marcava a prática contratual medieval, na qual a busca pela justiça do preço e pela lealdade recíproca era condição de legitimidade das trocas.

Na prática contemporânea, esse substrato moral encontra continuidade no sistema jurídico positivo, ainda que traduzido em linguagem normativa. O art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, ao declarar nulas cláusulas que imponham ao consumidor desvantagem exagerada ou rompam o equilíbrio contratual, reflete justamente essa herança histórica: a preocupação em proteger a parte vulnerável e evitar o enriquecimento injusto. Logo, a boa-fé moral, antes fundada em valores ético-religiosos, ressurge no direito brasileiro como critério de justiça contratual, agora positivado e voltado para a tutela da parte hipossuficiente nas relações de consumo

2.4 Boa-fé objetiva

A boa-fé objetiva consolidou-se como cláusula geral destinada a orientar a interpretação dos contratos, integrar deveres laterais e controlar o conteúdo das prestações. Diferentemente da boa-fé subjetiva, que se refere ao estado psicológico de ignorância ou convicção de agir corretamente, a boa-fé objetiva estipula padrões éticos de comportamento que devem ser seguidos independentemente da vontade das partes. Seu papel é de princípio normativo que incide em todo o ciclo contratual, da fase pré-contratual à execução e à fase pós-contratual.

Contudo, o ponto de partida não pode ser simplesmente positivo. Como advertiu Ascensão (2003.p.19), a invocação da "boa-fé" pode se degenerar em "pseudo-critério", incapaz de fornecer parâmetros objetivos para decisões judiciais. Esse risco se manifesta de modo especial nas relações de consumo. Por isso, o próprio CDC tipifica hipóteses de nulidade, nos termos do art. 51, remetendo a critérios de equidade e de proporcionalidade para aferir situações de desvantagem exagerada. Em outras palavras, a boa-fé, sozinha, não basta, precisa ser concretizada.

É nesse ponto que a tradição dogmática alemã oferece ferramentas metodológicas. Segundo Larenz (1987; 1991, *apud* PEREIRA, 2008, p. 113-115), a boa-fé é *konkretisierungsbedürftig*, isto é, cláusula que exige concretização por três vetores: (i) exigência geral de justiça consubstanciada nos princípios do sistema; (ii) consciência social e práticas de lealdade do grupo implicado; e (iii) jurisprudência dominante, que estabiliza padrões por "grupos de casos" (*venire contra factum proprium*, *suppressio*, *surrectio*, abuso de direito etc.). Assim, a boa-fé deixa de ser mera fórmula e adquire eficácia prática.

No Brasil, a boa-fé objetiva se projeta em três funções normativas centrais. A primeira é a função interpretativa, definida no art. 113 do Código Civil, segundo o qual "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração". Isso implica que a interpretação do contrato deve levar em conta suas funções econômicas e sociais, impedindo condutas incoerentes ou de caráter oportunista.

Em seguida, encontra-se a função integrativa, prescrita no art. 422 do Código Civil, que impõe aos contratantes a observância da probidade e da boa-fé na conclusão e na execução do contrato. Da norma resultam obrigações secundárias de colaboração, informação, fidelidade e prevenção de danos, que alcançam as fases pré e pós-contratual. A partir delas emergem figuras como a *suppressio* (extinção do direito pela não utilização) e a *surrectio* (criação de dever pela confiança estabelecida).

Já a função de controle, regulada pelo art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que declara nulas as cláusulas abusivas que imponham desvantagem exagerada ao consumidor ou atentem contra a boa-fé e a equidade. Nesse contexto, a boa-fé funciona como parâmetro para declarar a nulidade nos contratos de consumo e, de modo mais abrangente, orienta a análise do conteúdo nos contratos civis e empresariais.

Esse quadro normativo, entretanto, não está livre de críticas. A vagueza conceitual da boa-fé abre espaço para a insegurança jurídica. De um lado, a flexibilidade da boa-fé ajuda a fazer justiça em cada caso. De outro, pode trazer incerteza sobre as obrigações e dificultar a previsibilidade dos riscos do contrato. Trata-se de uma tensão entre segurança jurídica e justiça contratual.

Pinheiro (2013, p. 174) lembra que o uso indiscriminado das cláusulas gerais pode desestabilizar a confiança do tráfego jurídico, encarecendo transações e elevando custos de litigância. Por isso, a aplicação da boa-fé deve respeitar dois limites. Primeiro, a regra específica prevalece sobre a cláusula geral, o que evita interpretações morais fora do texto legal. Segundo, a boa-fé precisa se apoiar em critérios objetivos, como práticas de mercado, usos reiterados e precedentes estáveis, para reduzir a margem de discricionariedade do juiz.

Portanto, a boa-fé objetiva permanece como uma referência valorativa e normativa necessária, mas não pode ser um instrumento de alcance generalista. Sua força está em fornecer balizas éticas para interpretar, integrar e controlar contratos, desde que aplicada com racionalidade metodológica e critérios verificáveis. Caso contrário, retorna-se ao "pseudo-critério" denunciado por Ascensão, em prejuízo da segurança jurídica que deveria proteger.

3. APLICAÇÕES CONTEMPORÂNEAS E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

3.1 Contratos de financiamento

Nos contratos de financiamento de veículos, a jurisprudência do STJ parte da presunção de validade do contrato escrito e admite revisão apenas quando se verifica quebra evidente do dever de transparência. Nesse cenário, a boa-fé objetiva funciona como parâmetro de equilíbrio, impondo ao fornecedor a obrigação de dar destaque ao Custo Efetivo Total (CET). As tarifas administrativas, por sua vez, somente são admitidas quando comprovada a efetiva prestação do serviço, enquanto a inclusão de seguro sem opção real de escolha e sem assinatura específica caracteriza prática abusiva de venda casada.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou parâmetros objetivos para identificar a abusividade em contratos bancários. Em relação aos juros remuneratórios, firmou-se o entendimento de que não são considerados abusivos apenas por superarem o patamar de 12% ao ano. Sua legalidade deve ser avaliada com base na taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, conforme a Súmula 382/STJ. Quanto à capitalização de juros, admite-se a cobrança desde que haja pactuação expressa, nos termos da Súmula 539/STJ.

No tocante aos encargos moratórios, admite-se a cumulação de juros de mora, multa contratual e, consoante a regulação aplicável, correção monetária; todavia, a comissão de permanência, quando cobrada, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da multa contratual, não podendo ultrapassar a soma desses encargos, nos termos da Súmula 472/STJ. A tarifa de cadastro, por sua vez, foi considerada legítima quando cobrada uma única vez, apenas no início da relação, e observadas as normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, entendimento consolidado no REsp 1.251.331/RS e na Súmula 566 do STJ.

Assim, a aferição da abusividade contratual deve apoiar-se na conjugação entre perícia contábil e os parâmetros jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, de modo a oferecer critérios objetivos de verificação. Nessa perspectiva, a boa-fé objetiva atua como standard de controle, especialmente quando se verifica CET ilegível, tarifas sem comprovação ou seguro imposto, situações que configuram violação ao dever de informação. Fora dessas hipóteses, contudo, prevalece o contrato, em respeito à segurança jurídica e para evitar ativismo judicial.

3.2 Reserva de Margem Consignável (RMC)

Nos contratos de RMC, é comum que o consumidor seja levado a contratar cartão de crédito consignado quando, na verdade, buscava apenas um empréstimo consignado simples. O IRDR Tema 73 do TJMG consolidou o entendimento de que essa prática configura erro substancial e autoriza tanto a conversão do negócio quanto a sua nulidade.

A anulação, entretanto, depende de prova consistente da indução ou da omissão informacional por parte da instituição financeira. Entre os elementos que costumam indicar a existência do erro estão a liberação do valor em depósito único na conta do consumidor, a ausência de esclarecimento de que os descontos em folha se referem apenas ao pagamento mínimo da fatura e a inexistência de termo inequívoco de ciência da modalidade contratada. Também é recorrente que os contratos não apresentem título claro indicando tratar-se de "Cartão de Crédito Consignado com RMC" ou tragam cláusulas confusas, como referências a RMC e pagamento mínimo, sem diferenciar essa operação de um empréstimo consignado comum.

Em vários julgados, o TJMG reconheceu que esses vícios se associam à violação dos deveres de informação, reforçando que a boa-fé objetiva atua como critério adicional de proteção. Ainda assim, tal cláusula não substitui a centralidade do voluntarismo clássico, que permanece decisiva para a validade do vínculo contratual.

Desse modo, embora Martins-Costa (1992, p. 29) sustente que, nas relações de massa, o eixo contratual se desloca da tutela da vontade para a tutela da confiança (*Treu und Glauben*), o caso do RMC revela o limite dessa construção. A confiança invocada não é legítima, mas induzida por informações confusas e omissões relevantes, de modo que não pode ser estabilizada como fundamento do vínculo. Nessas hipóteses, a solução não repousa na boa-fé objetiva como critério autônomo, mas na centralidade clássica da vontade, mediante o reconhecimento do erro substancial e da violação do dever de informação.

O RMC, portanto, ilustra de maneira emblemática a lógica de estratificação contratual: a boa-fé objetiva atua como elemento de reforço corretivo, mas não substitui institutos tradicionais, como a proteção da vontade livre e informada. Nesse sentido, é precisa ao lembrar que "cooperação processual e boa-fé objetiva caminham de mãos dadas a fim de proporcionar um ambiente de diálogo ético entre os sujeitos processuais, o qual está inserido em um procedimento leal" (FRANCO, 2021, p. 393).

Logo, essa constatação mostra que a cláusula geral só cumpre sua função quando aplicada com critérios verificáveis, antecipando o desafio analisado nas seções seguintes, em que a tensão entre segurança jurídica e justiça contratual se manifesta em outros contratos de consumo e de adesão.

3.3 Contratos de adesão e consumo

Nos contratos de adesão, a boa-fé objetiva cumpre função de controle do conteúdo, conforme prescreve o CDC em seus arts. 6º, III, e 51. O STJ tem invalidado cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, reforçando o dever de transparência.

Contudo, sua aplicação não é automática, depende de provocação da parte, sendo então orientada pela Súmula 381 do STJ e ancorada em critérios verificáveis, como práticas de mercado, precedentes estáveis e padrões de equidade.

Desse modo, a jurisprudência mostra que a boa-fé objetiva atua como camada integradora, mas não dissolve formalismo ou voluntarismo. Em financiamentos, predomina a clareza contratual, com revisão apenas diante de falhas informacionais. No RMC, o núcleo é o erro substancial, reforçado pela violação de deveres de informação. Nos contratos de adesão, a cláusula funciona como limite a abusos, sempre condicionada à provocação da parte e a standards objetivos.

Esse quadro confirma a tese da estratificação (*camadas normativas e históricas que coexistem*). A boa-fé objetiva não substitui as tradições anteriores, mas convive com elas e oferece balizas para a justiça contratual, sem que isso comprometa a segurança jurídica.

4. HIPÓTESES DE INSUFICIÊNCIA DA CLÁUSULA GERAL

4.1. A prevalência da lei especial sobre a cláusula geral

O caso paradigmático é o REsp 973.827/RS (STJ, 2007), em que se discutiam cláusulas de contrato de financiamento com alienação fiduciária. Entre os pontos centrais, figuravam a capitalização de juros, a taxa de juros remuneratórios e a comissão de permanência, tendo atuado como *amicus curiae* o Banco Central, a Febraban e o IDEC.

Sob o rito dos repetitivos, o STJ fixou três teses: a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é admissível em contratos bancários celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, sendo suficiente a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal; afastou-se a limitação de 12% ao ano, reafirmando a liberdade de taxas no Sistema Financeiro Nacional, conforme a Lei 4.595/64 e a Súmula 596 do STF; e admitiu-se a comissão de permanência, vedada, porém, a sua cumulação com correção monetária e demais encargos moratórios.

Esse precedente deu origem à Súmula 539 do STJ, a qual prescreve que a capitalização mensal é válida se expressa e consolidou a Súmula 472, a qual vedada a cumulação da comissão de permanência. A razão de decidir evidencia que a cláusula geral da boa-fé não atua como critério autônomo, mas como reforço hermenêutico. A solução repousou na aplicação de normas específicas, MP 2.170-36/2001, art. 591 do CC de 2002 e regulamentação do Bacen, revelando que, em matéria bancária, a boa-fé ocupa papel subsidiário em relação ao regime setorial.

De modo convergente, destaca-se que a boa-fé e a cooperação funcionam como padrões de lealdade e de não-surpresa, assegurando que as decisões não introduzam elementos imprevistos e preservem a previsibilidade do procedimento (FRANCO, 2021, p. 396-398).

Assim, o REsp 973.827/RS demonstra que, diante de regimes setoriais robustos, a boa-fé objetiva não se projeta como cláusula decisória central, mas como instrumento auxiliar de previsibilidade e lealdade procedimental.

4.2. Mercados regulados e a centralidade das normas técnicas

Lógica semelhante se verifica em outros setores regulados, nos quais a disciplina técnica prevalece sobre padrões abertos. No REsp 1.251.331/RS (STJ, 2012), o Tribunal reconheceu a legalidade da capitalização de juros desde que expressa, delimitou a cobrança de tarifas bancárias (TAC e TEC) apenas até 30/04/2008, conforme Resolução CMN 2.303/96, e admitiu o financiamento do IOF como mútuo acessório. Em todos esses pontos, a solução não decorreu da invocação da boa-fé objetiva, mas da leitura das resoluções do Conselho Monetário Nacional e da legislação setorial.

Idêntica racionalidade se observa em mercados distintos. No REsp 1.854.818/DF (STJ, 2022), relativo à entidade fechada de previdência privada, afastou-se a aplicação do CDC e vedou-se a capitalização mensal de juros, limitando-se ao teto de 12% ao ano, conforme a LC 108/2001 e a LC 109/2001. No âmbito da saúde suplementar, o Tema 952/STJ fixou que reajustes por mudança de faixa etária em planos de saúde são válidos, desde que previstos contratualmente, compatíveis com as normas da ANS e baseados em cálculo atuarial idôneo. Já no REsp 1.358.159/SP (STJ, 2013), envolvendo contrato de seguro, confirmou-se a validade de cláusulas limitativas de cobertura, reconhecendo que a delimitação de riscos decorre da própria regulação securitária e não pode ser afastada por alegações genéricas de abusividade.

Esses precedentes convergem para a mesma conclusão, qual seja, em mercados regulados, a validade contratual não se apoia primariamente na boa-fé, mas em normas técnicas editadas por órgãos reguladores (Bacen, SUSEP, ANS). A cláusula geral atua de forma complementar, mas a decisão repousa sobre a regulação estatal, assegurando previsibilidade sistêmica.

De forma crítica, Pinheiro (2013, p. 153-156; 174) observa que o uso indiscriminado de cláusulas gerais pode gerar insegurança jurídica ao comprometer a "calculabilidade" dos riscos econômicos. Propõe, assim, duas travas metodológicas: prevalência da *lex specialis* sobre a cláusula geral e função econômica do contrato como vetor de concreção e limite ao juízo valorativo sobre standards abertos.

Essa preocupação com a calculabilidade também encontra eco na doutrina italiana. Para Irti Natalino (*apud* CALDEIRA FILHO; VILLAS BÔAS JÚNIOR, 2024, p. 299-301), a abertura indiscriminada a valores e princípios compromete a previsibilidade das decisões, instaurando um cenário de "incalcolabilità giuridica", na medida em que desloca a segurança

para o campo subjetivo do intérprete, afastando-se da objetividade do texto legal. A previsibilidade normativa, segundo o autor, só pode ser garantida se o intérprete se mantiver fiel ao sentido literal das palavras da lei, evitando o risco de interpretações criativas ou arbitrárias.

No mesmo sentido, Luciani (*apud* CALDEIRA FILHO; VILLAS BÔAS JÚNIOR, 2024, p. 300-301) ressalta que a legalidade jurídica é inseparável da legalidade linguística, de modo que a confiança do cidadão no ordenamento repousa na estabilidade semântica das palavras legislativas. Quando o juiz rompe essa vinculação, substituindo o texto normativo por valores vagos ou indeterminados, instaura-se uma "subversão semântica" que mina a racionalidade do sistema e dissolve a própria calculabilidade jurídica.

Importa frisar que a contenção do uso indiscriminado da boa-fé não fragiliza a tutela do consumidor. Ao contrário, a segurança jurídica resultante de parâmetros claros reduz litigância, diminui custos de transação e estimula transparência informacional. Fornecedores previsíveis e consumidores mais informados são beneficiados em igual medida.

Para evitar, contudo, o esvaziamento funcional da cláusula geral, propõe-se um teste operacional de incidência da boa-fé objetiva. O primeiro passo é aplicar a disciplina técnica setorial, a lei especial, de modo a assegurar previsibilidade e estabilidade normativa. Em seguida, deve-se verificar se a aplicação literal do regime específico contradiz confiança legítima criada pelo fornecedor, se instrumentaliza assimetria informacional relevante ou se gera desequilíbrio evidente entre prestações e riscos, contrariando a finalidade econômica do contrato.

Nessas situações, a boa-fé objetiva positiva nos artigos 113 e 422 CC, em articulação com o abuso de direito, art. 187 e a função social do contrato, arts. 421 e 421-A, atua como limite de correção. Assim, preserva-se a segurança jurídica conferida pela lei especial, sem abrir mão da robustez normativa da boa-fé, como garantia de justiça contratual. Portanto, em ambientes sujeitos a regulação, a cláusula geral só é eficaz quando funciona como ajuste à disciplina técnica existente, e não como parâmetro independente de julgamento.

CONCLUSÃO

Em resposta ao problema apresentado, verificou-se que a boa-fé objetiva, embora consolidada como cláusula geral no direito brasileiro, não substituiu os modelos contratuais anteriores, mas convive com eles em diferentes camadas. A prática contratual atual se constrói, assim, como um modelo estratificado, em que formalismo, voluntarismo e boa-fé moral permanecem ativos ao lado da cláusula objetiva.

A análise histórica evidencia porque a formalização contratual ganhou tanta relevância. Em sociedades antigas, a palavra empenhada possuía elevado valor social e garantia de cumprimento. Com a intensificação das trocas e o aumento da inadimplência, tornou-se necessário criar instrumentos formais que permitissem verificar a lealdade perante a esfera judicial. A passagem da confiança oral, para o contrato escrito, não significou o desaparecimento da boa-fé, mas a sua positivação, transformando em documento aquilo que antes era sustentado por costumes e valores morais. Essa mudança reflete tanto a expansão das relações econômicas quanto a percepção de uma decadência moral no cumprimento espontâneo da palavra, exigindo que a boa-fé fosse reforçada juridicamente.

A hipótese central foi confirmada, no sentido de que a trajetória histórica, a doutrina e a jurisprudência demonstram que a boa-fé objetiva funciona como camada adicional, e não como ruptura. Em alguns contextos atua como fundamento decisivo, como nos deveres anexos, no *venire contra factum proprium* ou na supressio, enquanto em outros opera de forma complementar, reforçando institutos tradicionais como o erro substancial, o formalismo ou a *lex specialis*. A abertura conceitual da cláusula permite flexibilidade e adaptação, mas exige parâmetros claros de aplicação, de modo a evitar o risco de arbitrariedade.

A estratificação contratual mostra-se, portanto, como uma lógica de coexistência graduada, na qual a boa-fé nunca se ausenta, mas assume intensidade variável, ora como norteador central, ora como critério de reforço. Sua força não está em substituir paradigmas, mas em fornecer balizas normativas para que a liberdade contratual se exerça com responsabilidade e justiça, sem comprometer a segurança do sistema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Luiz Felipe Netto de; SAHD, Silva. Direito natural, sociabilidade e religião na política de Samuel Pufendorf. Fortaleza: EdUECE, 2023.

AQUINO, Tomás de. Suma Teológica. Trad. Alexandre Corrêa. São Paulo: Loyola, 2012. v. 6, II-II, q. 77–78.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e o novo Código Civil. Revista Ius Commune, Lisboa, p. 1-27, abr. 2003.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Brasília, DF, 2009. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula382.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas – Revista Eletrônica n. 43. Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_43.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Verbetes STJ – Coleção Ascendente. Brasília, DF. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segunda Seção. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 973.827/RS (2007/0179072-3). Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 10 out. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 out. 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1187841&tipo=0&nreg=200701790723&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. *Recurso Especial n. 1.251.331/RS*. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 24 out. 2013. DJe 5 nov. 2013. Disponível em:https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20131024&formato=PDF&nreg=201100964354&salvar=false&seq=27138288&tipo=51. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *Recurso Especial n. 1.358.159/SP*. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 8 jun. 2021. DJe 16 jun. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&data=20210616&formato=PDF&num_registro=201202615262&peticao_numero=-1&sequencial=2062944. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.854.818/DF. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. j. 30 jun. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20220630&formato=HTML&nreg=201903831559&salvar=false&seq=2030058&tipo=0. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR Tema 73: reconhecimento de erro substancial na contratação de cartão de crédito consignado em substituição a empréstimo consignado. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/tema-73-irdr-admitido.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Tema 952 – Reajuste por faixa etária em planos de saúde: possibilidade e requisitos. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-da-saude/plano-de-saude/tema-952-do-stj-2013-reajuste-por-faixa-etaria-2013-possibilidade-2013-requisitos. Acesso em: 30 set. 2025.

CALDEIRA FILHO, Franklin Higino; VILLAS BÔAS JÚNIOR, Ismael Fernando Poli (orgs.). *Direito material e processual penal: estudos em homenagem ao desembargador Franklin Higino*. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2024. 322 p. ISBN 978-65-5589-964-1.

CORDEIRO, António Menezes. La bonne foi à la fin du vingtième siècle. Revue de droit de l'Université de Sherbrooke, v. 26, n. 2, p. 223-245, 1996. DOI: 10.17118/11143/12866. Disponível em: https://id.erudit.org/iderudit/1108142ar.

FRANÇA. Code civil des Français. Art. 1134 (redação vigente em 1804; versão consolidada anterior à reforma de 2016). Legifrance. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006436298/2004-06-22. Acesso em: 25 set. 2025. (Fonte primária oficial; sem paginação.)

FRANCO, Marcelo Veiga. A deontologia processual e sua relação com o modelo cooperativo de processo: a aplicação da boa-fé objetiva ao órgão judicial. REJuriSTJ, Brasília, ano 2, n. 2, p. 383-409, dez. 2021.Acesso em: 2 out. 2025.

FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, § 1.º, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 247, n. 40, p. 105-136, set. 2015.

GAIO. Institutas. Livro III, §§ 136–137. The Latin Library. Disponível em: https://www.thelatinlibrary.com/gaius3.html. Acesso em: 25 set. 2025.

GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. rev., atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. *A noção de contrato na história dos pactos*. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, 1992. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/223657/000118445.pdf?sequence=17/000118445.pdf?sequence=1. Acesso em: 2 out. 2025.

PEREIRA, Cássio Frederico Gonçalves Marinho. A boa-fé objetiva na visão de Karl Larenz. In: Revista da Faculdade de Direito da UFBA, Salvador, v. 18, p. 107-128, 2008.

PINHEIRO, Lucas Delazari. Cláusulas gerais e contratos empresariais: valoração, segurança jurídica e previsibilidade. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, p. 153–182, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. O papel da vontade na interpretação dos contratos. Revista Interdisciplinar de Direito – Faculdade de Direito de Valença, Valença, v. 16, n. 1, p. 173-189, jan./jun. 2018. DOI: 10.24859/fdv.2018.1.010. Disponível em: https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/download/492/369/723. Acesso em: 27 set. 2025.